

**FACEM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CURSO DE DIREITO**

RAIMUNDO NONATO COELHO

**RECURSO JUDICIAL NO AUXILIO DE DOENÇAS ESTIGMATIZANTES DO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

São Luis -MA
2018

RAIMUNDO NONATO COELHO

**RECURSO JUDICIAL NO AUXILIO DE DOENÇAS ESTIGMATIZANTES DO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito, da FACEM- Faculdade do Estado do Maranhão, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientadora: Profa. Fernanda Moreira de Sousa

São Luís - MA
2018

Coelho, Raimundo Nonato

Recurso judicial no auxílio de doenças estigmatizantes do direito previdenciário. / Raimundo Nonato Coelho. – 2018. 32f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2018.

Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Prof.^a Esp. Fernanda Moreira de Sousa

1.Recurso judicial. 2. Incapacidade previdenciária. 3.Doenças estigmatizantes. I. Título.

CDU:343.9

RAIMUNDO NONATO COELHO

**RECURSO JUDICIAL NO AUXILIO DE DOENÇAS ESTIGMATIZANTES DO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
Curso de Direito, da FACEM- Faculdade do
Estado do Maranhão, como requisito parcial à
conclusão do curso.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora:

Examinador FACEM

Examinador FACEM

Orientadora Profa. Fernanda Moreira de Sousa

São Luís - MA
2018

Dedico este trabalho aos professores, filhos e esposa, que muitos colaboraram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pelo amor incondicional e por ter me dado forças para prosseguir nos momentos em que mais precisei.

A minha família, em especial, a minha esposa Gerle Anne e meus filhos, Sara Ravena, Mayra Caroline, Raianne e Guilherme, que me motivam a batalhar arduamente nessa vida.

A minha orientadora, Profa. Fernanda, que me apoiou durante a construção deste trabalho.

Aos colegas de turma, exemplo de luta.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para esse momento da minha carreira profissional.

“Não dá para separar de todo o homem de sua obra. O homem deixa sempre sua marca, seja boa ou má, por onde vai passando. E isto já se vê nas pegadas que deixamos na praia”.

(William Douglas R. dos Santos, 2005)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar o mecanismo do recurso judicial no auxílio de doenças estigmatizantes do Direito Previdenciário. Trata-se de uma demonstração e aplicação de pedido em caráter judicial na uniformização da Previdência Social em busca de uma concessão de um benefício por incapacidade, diante das necessidades de análise e condições socioculturais estigmatizantes de um portador de uma doença, com provas revalorizadas, pleiteando-se assim um recurso reconhecido totalmente ou parcialmente provido através de seus requisitos. O trabalho é de natureza bibliográfica, por meio de pesquisa em obras, legislações e artigos.

Palavras-chave: Recurso Judicial; Incapacidade Previdenciária; Doenças Estigmatizantes.

ABSTRACT

The main objective of this work is to present the mechanism of judicial appeal in the aid of stigmatizing diseases of the Social Security Law. This theme is related to the demonstration and application of a judicial request in the standardization of Social Security in search of a concession of a disability benefit, given the analysis needs and socio-cultural conditions stigmatizing a person with a disease with revalued evidence, if it is thus an asset recognized fully or partially provided through its requirements. Thus, the work addresses considerations about Social Security, emphasizes on types of diseases with social stigma and finally brings contributions about the judicial appeal and procedures. The work is of a bibliographical nature, through research in works, legislation and articles.

Keywords: Judicial Appeal; Social Security Disability; Stigmatizing Diseases.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1 Previdência Social, questões gerais	12
2.2 Breve histórico sobre Seguridade Social	13
2.3. Auxílio doença, aspectos importantes	15
2.4 Incapacidade previdenciária	16
2.5 Doença ou lesão pré-existente	17
2.6 Carência	18
3 DOENÇAS COM ESTIGMA SOCIAL	19
3.1 Atividades concomitantes	19
3.2 Qualidade de segurado	20
4 RECURSO: A remessa oficial	21
4.1 Demonstração dos Recursos Judiciais	22
4.2 Mandado de segurança	23
4.3 O Prévio Requerimento Administrativo	23
4.5 Princípios	24
4.6 O Processo Administrativo Previdenciário	24
4.7 Fase Recursal Administrativa	25
4.8 Dos Órgãos Julgadores do Recurso Judicial	25
4.9 Da Interposição do Recurso e Prazos	26
4.10 Embargos de Declaração	27
4.11 Recurso Inominado Contra decisão em medida Cautelar	27
4.12 Recurso Inominado Contra Sentença	27
4.13 Agravo Interno	27
4.14 Recurso de Uniformização para as turmas Regionais e Nacional de Uniformização de jurisprudência	28
4.15 Recursos Extraordinário	28
5 PROCESSO ELETRÔNICO E RECURSOS JUDICIAIS	29
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

As Constituições de 1824 e 1891 asseguravam socorros públicos à população carente. A primeira Constituição brasileira a tratar sobre Direitos Sociais foi a Constituição de 1934. Nessa Constituição foi prevista o sistema tripartite de financiamento da Previdência Social, tal como conhecemos na atualidade, com a participação da União, empregador e empregado.

Com a Constituição de 1988 em pleno período da democratização, os Direitos Sociais tiveram maior ênfase. No seu artigo 1º é mencionado que a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos: a soberania, a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

No artigo 194, parágrafo único da referida Constituição Federal no Título VIII Da Ordem Social, no Capítulo II Da Seguridade Social, contém os princípios do Direito Previdenciário. Assim, esse importante instrumento jurídico atrelado as legislações complementares e legislações ordinárias como a Lei 8.212/91 denominada como Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), lei 8.080 (Lei da Saúde) e pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) amparam os segurados conforme suas peculiaridades. Quando ocorrem alterações na capacidade laborativa, quando o trabalhador não puder se manter, por qualquer evento, como doença, acidente, morte, dentre outros, sistema previdenciário concede garantias frente a esse futuro incerto.

O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica em obras, legislações e artigos, vem demonstrar o mecanismo do recurso judicial no auxílio de doenças estigmatizantes do Direito Previdenciário. Assim, pretende-se demonstrar formas de se pleitear o reconhecimento pela autarquia previdenciária, onde o autor não apresenta mais condições de capacidade laborativa, em detrimento de suas condições estigmatizantes.

O trabalho auxiliará na compreensão de que o trabalhador precisa ser respeitado na sua integridade, que as políticas sociais precisam fazer jus ao que é apregoado pela Constituição. O trabalho pretende suscitar meios de legalmente combater o desrespeito ao trabalhador, por vezes, sofrer preconceito frente a situações de saúde em que é inserido.

O presente trabalho teve como eixo central a discussão sobre Recursos Judiciais no Auxílio de Doenças Estigmatizantes do Direito Previdenciário, onde traz uma visão recursal de defesa, aos autores de demandas previdenciária, facilitando assim o entendimento técnico e jurisprudencial da questão, equacionando o direito ao direito de Amparo legal por sua incapacitado laboral.

2 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É de grande relevância observar as bases do Direito Previdenciário, englobando-o num sistema de proteção social com objetivo de bem-estar e justiça social.

2.1 Previdência Social, questões gerais

O Direito Previdenciário é um ramo do direito público com origem na conquista dos direitos sociais. Mudanças ocorrem na sociedade e o direito previdenciário como legislação mutante, exige dos seus operadores que se adequem a essas mudanças.

Definir Previdência Social é reportar-se a um conceito mais amplo, é tratar sobre Seguridade Social. De acordo com a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 194 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (CF 1988).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais sociais, assim como os direitos fundamentais individuais, possuem uma proteção reforçada, constituindo cláusulas pétreas, o que significa que, por força do disposto no art. 60, §4º, II, da CF/88, tais direitos não podem ser suprimidos nem mesmo por meio de emenda constitucional. Desta forma, é neste contexto que se inserem os direitos relativos à Previdência Social na Carta Magna de 1988, tendo em vista que, conforme já mencionado alhures, tais direitos possuem natureza de direitos fundamentais sociais.

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, desta forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana (CANTANHEDE et al, 2014)

Assim, a Previdência integra o Sistema de Seguridade Social e esse sistema opera de maneira igualitária. O cuidado com a saúde é tido como elemento fundamental no sistema de seguridade social, pois os efeitos advindos de tal proteção irradiam-se por toda sociedade. Quanto a assistência social conforme artigo 203 da Constituição Federal tem caráter universalizante, protegendo as pessoas do nascimento à morte, buscando incluir socialmente todos aqueles que se encontram a margem da sociedade.

Segundo Balera (2015, p. 38) “[...] a Previdência Social atua por intermédio de órgão da administração indireta da União, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é uma autarquia.”

E ainda complementa “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia responsável pela concessão dos benefícios devidos a todos aqueles que estejam colocados em situação de risco social (incapacidade laborativa, idade avançada, reclusão etc.) (BALERA, 2015, p.28).

Na Constituição Federal de 1988 no Art. 201 é mencionado sobre a Previdência Social:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **(Redação dada ao artigo pela EC 20/98)**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

2.2 Breve histórico sobre Seguridade Social

Existem muitas peculiaridades que envolvem o direito previdenciário ao longo dos anos. A seguridade social surgiu para suprir as necessidades básicas dos sujeitos em situação de risco social.

A primeira norma de seguridade social em favor dos pobres foi de iniciativa de Caio Graco e ganhou vigor com a Lex Cassia Terentia Frumentaria, setenta anos antes do início da Era Cristã. Tal lei obrigava o Estado a distribuir cinco medidas de trigo (quarenta e quatro litros) à população pobre que estivesse devidamente cadastrada (BALERA & MUSSI, 2015, p.28).

Mediante evento futuro e incerto socorrer os trabalhadores através dos recursos provenientes das contribuições, evidencia-se como algo primordial. Marcando a história da Previdência, em 1923, a Lei Eloy Chaves consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro:

No Brasil, a Previdência Social, teve como marco histórico da Previdência Social o Decreto N° 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Elói Chaves, deputado paulista, autor do respectivo projeto, do qual originou-se a concepção de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das ferrovias. Em seguida, estendeu-se o referido regime aos portuários e trabalhadores marítimos, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, sendo que, neste modelo, cada empregador mantinha uma caixa de aposentadoria, o que se modificou a partir de 1930. Nesta época, quando o Governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual foi atribuída a função de criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões por categoria profissional, foram as Autarquias Federais, as IAPs responsáveis por gerenciar os recursos (SCHIEFERDECKER & LONDERO, p.5)

Outro aspecto importante a ser destacado foi que em 1942, com o Plano Beveridge, na Inglaterra, toda a sociedade foi incluída na participação do custeio de Seguridade Social(solidariedade), passando a ser compulsório o pagamento das contribuições sociais” (BALERA & MUSSI, 2015, p. 29). Este plano marca a estrutura da seguridade social moderna, com participação universal de todas as categorias de trabalhadores e cobrança compulsória de contribuições para financiar as três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social (SANTOS JUNIOR, 2017).

A Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) foi criada Governo Federal em 1960. Essa lei integrou a legislação atinente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Seis anos mais tarde, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que agregou os IAPS e, este se transformou, em 1977, no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que se tornou Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, em 1990. Em 24 de julho de 1991 foi criada a Lei N° 8.212, contendo as disposições sobre a Seguridade Social, determinando a forma do novo Plano de Custeio. Menciona-se também, a Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, de forma a regular os benefícios existentes até hoje (SCHIEFERDECKER & LONDERO, p.5).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) disciplina a previdência dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos vinculados a cada um dos entes federativos (CF/88, art. 40, caput). A cobertura abrange tanto os benefícios previdenciários ditos comuns, como também os acidentados (que decorrem de acidente ou doença do trabalho) (BALERA & MUSSI, 2015, p.47).

2.3 Auxílio doença, aspectos importantes

Conforme artigo 18 da Lei 8213/91 o Regime Geral de Previdência Social compreende, para tanto, assim, essas seguintes prestações de vidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) aposentadoria especial, auxílio-doença dentre outros.

Conforme Ibrahim (2016, p.642) auxílio-doença é assim destacado: “o auxílio –doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido, para empregados, se a incapacidade for superior a determinado lapso temporal, fixado em dias. O tema é tratado na Lei nº 8.213/1991, arts.59 a 63, e no RPS, arts 71 a 80”.

Sendo assim, o auxílio-doença é de natureza temporária, perdurando enquanto for avaliado como tal, pois havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação, o segurado pode retornar a atividade remunerada.

A avaliação pericial para este benefício compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Medico-Pericial. A doença por si só não garante o benefício, mas a incapacidade. A avaliação da incapacidade será conforme atividade desempenhada pelo segurado (IBRAHIM, p. 643).

Cabe destacar que a Lei 13.457/2017 trouxe mudanças paradigmáticas em relação aos benefícios previdenciários por incapacidade, convocação, a qualquer tempo, para verificação da incapacidade laboral dos aposentados por invalidez e dos beneficiários do auxílio-doença. Conforme artigo 43, parágrafo 4º, e artigo 60, parágrafo 10 da lei, assim é enfatizado:

§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para

avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

2.4 Incapacidade previdenciária

Analisando o significado de incapacidade disposto no Decreto n.6.214/2007 artigos 4º e 16, regulamentação do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata Lei 8.742/93 e 10.741/03:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
 Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Importa destacar que incapacidade com finalidade previdenciária vem a partir de de uma análise multidisciplinar, em que envolve aspectos médicos e jurídicos. Pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade previdenciária é a que não permite o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado. Sendo assim, a incapacidade previdenciária é uma incapacidade laboral.

Por esse motivo é que se diz que a profissiografia, vista como a relação de causalidade entre o adoecer incapacitante e o exercício de determinada atividade laboral, é o centro dos benefícios por incapacidade. Ora, não basta apenas a constatação de uma doença para se ater a incapacidade previdenciária. É também necessário que se faça a análise da influência que há dessa doença na profissão ou ocupação específica do segurado, a fim de se medir sua concreta implicação na capacidade laboral deste (AGUIAR).

Dr. Luis Aguiar, escritor do livro Direito Previdenciário-Curso Completo, ainda acrescenta sobre essa questão,”

(...) Exige-se que a doença seja causadora de incapacidade temporária de exercer sua atividade habitual.

Desse modo, pode-se dizer que a incapacidade previdenciária é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfo-psico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente.

A doação do auxílio-doença implica que a perícia médica possa concluir que há a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias corridos. A conservação do benefício é mantida ativa enquanto o segurado continuar nesta situação. Desta forma, não há um prazo máximo para a liquidação do auxílio-doença. Enquanto o segurado continuar nesta situação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o benefício continuará sendo devido.

A incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a doação do auxílio-doença. Sendo assim, se essa incapacidade for temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até que haja a recuperação do segurado. Caso essa incapacidade seja definitiva, o auxílio-doença é oferecido até que seja haja a recuperação do segurado para uma nova profissão ou ocupação. Porém, se por acaso essa incapacidade total do indivíduo for definitiva, em que não exista a possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então recebe a aposentadoria por invalidez.

Observa-se que segundo a Lei 8213/91 artigo 60 parágrafo 5º, em casos de impossibilidade de efetivação de uma perícia médica pelo órgão próprio competente, deve-se efetivar a incapacidade física ou técnica de prática das atividades e de atendimento adequadas à clientela da previdência social, o INSS poderá assim, sem restrições para os segurados, realizar convênios, termos de execução descentralizada, termos de incentivo ou de cooperação, acordos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para que seja realizada a perícia médica, sendo delegada ou por simples colaboração técnica, sob sua organização e administração (incluído pela Lei nº 13.135, de 2015), com entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

2.5 Doença ou lesão pré-existente

Expõe a Súmula TNU n. 53: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho já se demonstra preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Pois caracteriza-se como o requisito, já ser sabedor e portador de doença já existente, vindo a ser avaliado por uma equipe de perícia antes do seu vínculo contratual (LENZA, 2013).

2.6 Carência

Sendo o sistema previdenciário de caráter contributivo, é justificável a exigência do cumprimento de carência para a obtenção de determinadas prestações, bem como a dispensa de carência de outras, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.

O art. 24 da Lei 8.213/1991, define o período de carência sendo o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Portanto, o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, o que faz com que a regra geral seja a do cumprimento de carências.

3 DOENÇAS COM ESTIGMA SOCIAL

Parte-se do princípio que quando a doença não gera incapacidade do ponto de vista médico, apresenta-se o trabalhador, rejeitado pelo mercado por conta de sua enfermidade.

É bom frisar que doenças com estigma social são aptas a garantir o exercício do direito à aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo médico do INSS não constate a incapacidade laboral decorrente da enfermidade. Em outras palavras, trata-se de doenças que, conquanto não impeçam absolutamente o exercício de atividades profissionais, os empregadores não estão dispostos a contratar o enfermo em razão da doença que o acomete.

Exemplificativamente, enquadram-se nesta categoria de doenças com estigma social os portadores de AIDS, hanseníase, obesidade mórbida e doenças de pele graves.

A respeito do tema em questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), por meio da sua súmula 78, preceitua que, “comprovado que o requerente de benefício previdenciário é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Disponível em <https://www.villarmaia.adv.br/index.php/menu10/blog2/2060-doenca-com-estigma-social-garante-aposentadoria-por-invalidez>acesso> em 02/06/2018

3.1 Atividades concomitantes

Decorre da legislação previdenciária que quando o segurado exercer atividades concomitantes, a incapacidade total só estará configurada se tiver afastado de todas as atividades, se ficar incapacitado apenas em uma delas, para efeito de carência são contadas as contribuições pagas apenas em relação a essa atividade.

3.2 Qualidade de segurado

A filiação ao Sistema é o marco inicial da história previdenciária do segurado, é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorre direitos e obrigações para ambas as partes.

Todos aqueles que exercem atividade econômica, em qualquer de suas modalidades, devem contribuir para o custeio da previdência social e devem ter sua cobertura previdenciária.

4 RECURSO: A remessa oficial

O Recurso se inicia em assunto previdenciária com a intercessão de recursos nos Juizados Especiais Federais e no rito ordinário da Justiça Federal e também na Justiça Estadual quanto aos aditamentos acidentários em razão da competência tida.

É verificado que nem sempre os benefícios são adquiridos administrativamente junto ao INSS, com a negativa do prévio requerimento administrativo, se busca resolver de forma judicialmente, tendo muitas das vezes o beneficiário com requisitos suficiente para adquirir o seu benefício de auxílio doença; outros, conforme descrito na legislação no Decreto nº 3.048/99, art. 76 ao fazer obedecer que deve ser proporcionado o auxílio doença de ofício pelo INSS quando observada a incapacidade do segurado.

Ressalta-se que o mesmo o benefício outorgado de ofício pelo INSS é passível de recurso na via do administrativo ou judicial, levando o segurado a entrar judicialmente para ter o seu pedido de benefício previdenciário ou assistencial julgado de forma justa e fundamentada. Verifica-se uma grande quantidade de ações judiciais que prejudicam o curso processual razoável para a solução do conflito e sacrifica o princípio da efetividade.

Em seguida o recurso peticionado passa pelo juízo de admissibilidade para que se possa verificar o juízo *a quo* ou *ad quem*, se saber se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso para posterior remessa para o juízo *ad quem* analisar o mérito.

Examinando no juízo de admissibilidade, o juízo *a quo* se o recurso é cabível, se as partes envolvidas possuem legitimidade, se há interesse, se o recurso foi oportuno, etc. Sendo assim, por exemplo, em um recurso de apelação, o juiz de 1º grau avalia se os requisitos de admissibilidade do recurso foram preenchidos e, em caso positivo, o recurso é enviado para que haja a análise do desembargador competente.

Os efeitos destes recursos, na área previdenciária, são três os efeitos mais comuns: obstar a formação da coisa julgada, efeito devolutivo e efeito suspensivo.

O efeito devolutivo incide em “obstar a formação da coisa julgada, pelo menos com relação à parte da decisão de que não se está recorrendo. A interposição de recurso obsta, também, a ocorrência de preclusão”. Verificados assim em todos os recursos

Recebido, desta forma, o recurso apenas no efeito devolutivo, a execução provisória tem seu início, por se implicar de verba alimentar, em norma, os recursos apenas serão auferidos no efeito devolutivo. Deste modo o INSS é intimado para, em até 45 dias, inserir o benefício previdenciário do segurado ou a revisão do benefício cedido anteriormente.

O efeito suspensivo é aquele que tem a capacidade de suspender temporariamente o começo da execução. Auferido o recurso somente no efeito devolutivo, a execução provisória tem seu começo.

Importante ressaltar, desta forma, que a competência para criação das Turmas Recursais é dos Tribunais Regionais Federais em acordo com o posto na Lei nº 10.259/01, art. 21.

4.1 Demonstração dos Recursos Judiciais

Seguem algumas considerações de Marisa Ferreira Santos na obra Direito Previdenciário esquematizado, sendo coordenado por Pedro Lenza.

As decisões proferidas pelos juízes de direito no exercício da competência de delegada federal estão submetidas ao respectivo Tribunal Regional Federal, na forma do disposto no art. 109, § 4º., da Constituição:

§ 4º. – Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

O art. 108, II, da Constituição, também dispõe no mesmo sentido: O Juizado Especial Federal. Competência absoluta

A fixação do juízo competente deve considerar, ainda, a existência do Juizado Especial Federal.

A competência dos JEFs está prevista na Lei no. 10.259/2001, na forma do art. 98 da Constituição Federal, e, em matéria previdenciária, é fixada apenas em razão do valor da causa. Não importa o grau de complexidade fática ou jurídica da causa, pois esse não é o critério definidor da competência (SANTOS, 2018).

As causas previdenciárias, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processados nos JEFs. O valor do salário mínimo é fixado por lei federal e deve ser considerado na data da propositura da ação (SANTOS, 2018).

O art. 3º., § 3º. da Lei n. 10.259/2001 dispõe: § 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta. Se o JEF e a vara da justiça Estadual estão instalados no mesmo foro, as novas ações devem ser ajuizadas no JEF, por se tratar de competência absoluta.

Caso contrário, se o JEF não estiver instalado no mesmo foro do domicílio do segurado, a competência é relativa, razão pela qual o interessado poderá escolher entre o JEF e a Justiça Estadual.

O STJ editou a Súmula 15: “Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”. Os pedidos de revisão desses benefícios previdenciários também devem ser julgados pela justiça Estadual.

4.2 Mandado de segurança

O mandado de segurança em matéria previdenciária tem por objetivo atacar o ato administrativo praticado pelo INSS causador de lesão aos interesses do segurado ou beneficiário. (SANTOS, 2018). Destaca-se que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade federal que praticou o ato impugnado na forma do art. 1º. da Lei nº. 12.016, de 07.07.2009

Quando se trata de autoridade federal, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal, na forma do art. 109, VIII, da Constituição.

4.3 O Prévio Requerimento Administrativo

O INSS deve dispor de estrutura administrativa que permita a correta avaliação dos requerimentos, com produção de provas da condição de segurado ou beneficiário, de tempo de serviço/contribuição, de cumprimento de carências, de incapacidade para o trabalho, de miserabilidade etc.

O INSS é autarquia federal, integrante, portanto, da Administração Pública, que presta serviço público.

É, portanto, do INSS a função típica de processar e julgar os requerimentos administrativos de concessão e revisão de prestações previdenciárias do RGPS.

O FONAJEF, editou o Enunciado 70: “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

4.4 Procedimento Comum

As ações movidas por segurado ou beneficiário contra o INSS segue o procedimento ordinário, previsto nos art. 319 do Novo Código Processo Civil, quanto a causa é de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos ou, sendo de valor inferior quando o juízo não for sede de Juizado Especial Federal

4.5 Princípios

Oralidade, simplicidade, informalidade. economia processual, celeridade. justiça gratuita, a busca da conciliação e transação são os princípios.

A Lei n. 10.259/2001 criou o procedimento célere, despido de formalismo regidos pelos princípios acima exposto, importados da Lei n. 9.099/95, e propiciou, inovando na legislação brasileira critérios, que na verdade são os “princípios” que norteiam de sua efetivação.

4.6 O Processo Administrativo Previdenciário

Na esfera administrativa, os recursos são direcionados às juntas de recursos do CRPS, tendo o prazo estipula-se em 30 (trinta dias) prazo comum as partes para interpor recursos e contrarrazões, contados; a partir da intimação tanto para o segurado e para empresa.

Ocorrendo a protocolização do recurso em determinada data junto ao INSS, pelo interessado ou representante legal na unidade que proferir a decisão, devendo constar nos autos essa ocorrência.

O recurso intempestivo não gera nenhum efeito, mais deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS.

O Manual de Orientação da Advocacia da União trás o entendimento que, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pela Câmara de Recursos da Previdência Social (CRPS), bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-la de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

Está explicitamente demonstrada a responsabilidade administrativa do INSS, no poder perante os benefícios previdenciários, e também do direito de petição constitucionalmente assegurado aos segurados e dependentes.

4.7 Fase Recursal Administrativa

Entretanto após a conclusão do processo administrativo com a decisão do INSS abre-se ao interessado o direito de interpor recurso contra decisão, iniciando-se assim a fase recursal.

Tão importante quanto exercer o direito de petição na fase inicial do processo administrativo é o recurso que garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Observa-se uma verdadeira relação dialética entre o segurado e a autarquia, pois inicia-se com requerimento administrativo e depois com a instrução estabelecendo o devido processo o contraditório em relação as provas para sanear o processo, dando o fim com a emissão da decisão pela autoridade administrativa.

A análise pelo servidor deve ser sucinta, contendo todos os fundamentos de fato e de direito que chegaram aquela conclusão de deferimento ou indeferimento do benefício, pois deve ser verificado todos os requisitos legais e períodos de atividade que não foram considerados para fins de carência ou tempo de contribuição, demonstrando através de Carta de Concessão a resposta com o referido resultado do benefício.

4.8 Dos Órgãos Julgadores do Recurso Judicial

A competência da Justiça Federal está prevista nos artigos 108 e 109 da Constituição. O artigo 109 dispõe sobre a competência dos juízes federais:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A primeira parte do inc. I estabelece regras gerais: trata-se de competência em razão da matéria, isto é, competência absoluta. Firma-se a competência da Justiça Federal sempre que uma dessas entidades autárquicas ou empresa pública federal – estiver na relação processual como autores, rés, assistentes ou oponentes.

A segunda parte do inc. I enumera as exceções à regra, ou seja, as causas em que, mesmo estando os entes federais na relação processual, a competência não é da Justiça Federal: as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho.

4.9 Da Interposição do Recurso e Prazos

Com a implantação do novo Código de Processo Civil (NCP – Lei no. 13.105/2015, produziu-se novas regras processuais cíveis, trazendo uma nova aplicação em algumas lacunas. Entre elas está a Lei 10.259/2001, que regulamenta os juizados especiais federais (JEFs).

Logo um dos pontos que trouxe mudanças foram as normas do CPC de que tratam de sua aplicação subsidiária e supletiva, e dos prazos processuais, principalmente em relação aos recursais, tendo como característica principal sua aplicação em nortear suas regras, ou preencher as lacunas.

Ou seja, age de forma supletiva quando busca preencher uma lacuna, quando a lei processual não regulamentar o tema, ou contiver omissões na regulamentação.

Como também de forma subsidiária, em busca de auxiliar no tratamento do assunto, ou seja, necessita de interpretação ou aplicação da norma.

Os prazos processuais no novo CPC, contém diversas mudanças, uniformização na maior parte dos prazos que é de 15 dias e na regulamentação de prazos no processo eletrônico, onde a forma de contagem passou a ser em dias úteis, em substituição aos dias corridos.

A Lei no. 10.259/2001, não tem qualquer dispositivo regulamentando os recursos ordinários, mais somente sobre os extraordinários, limitando-se os recursos

contra sentença definitiva, aplica-se de forma subsidiária o CPC e normativamente a Lei no. 9.99/95.

4.10 Embargos de Declaração

São cabíveis em casos de obscuridade (esclarecimento), contradição (eliminação), omissão (preenchimento) e erro material (correção) prevista no art. 1.022 do Novo CPC.

Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no CPC, poderá ter efeito interruptivo também nos juizados, e não mais suspensivo do prazo para interposição de outro recurso. Alterado pelo CPC art. 1.065 que alterou o art. 50 da Lei no. 9.099/95.

O prazo então realiza-se em dias úteis de acordo com o art. 49 de Lei no. 9.099/95 e também no § 5º. do art. 1.003 do novo CPC.

4.11 Recurso Inominado Contra decisão em medida Cautelar

O prazo para de recurso será de 10 dias, mas passa a ser contados em dias úteis.

4.12 Recurso Inominado Contra Sentença

Esse tipo de recurso será aplicado conforme o Art. 42 da Lei nº. 9.099/95; onde o recurso será interposto no prazo de 10 dias contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Tendo o prazo para apresentar as contrarrazões, também de 10 dias, nos termos do art. 49 da Lei 9.099/95, admito somente por escrito.

4.13 Agravo Interno

Utilizado e admitido em grau recursal, observada as normas do CPC, seguindo em regra a uniformização dos prazos, assim o prazo será também de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º)

4.14 Recurso de Uniformização para as turmas Regionais e Nacional de Uniformização de jurisprudência.

Este recurso traz uma importante finalidade, pois trata-se em buscar uma padronização e interpretação e aplicação da legislação nos juizados especiais federais. Os legitimados passivos são sempre pessoas jurídicas de direito público (União, autarquias, fundações e empresas públicas federais) logo tenta demonstrar entendimento desigual para situações semelhantes.

São discutidos somente questões de direito material, trata-se de recurso excepcional a Turma Nacional de Uniformização adota o prazo de 15 dias, conforme seu regimento interno art. 13 com o novo CPC, em dias úteis.

4.15 Recursos Extraordinário

Recurso este utilizado para proteção da Constituição permitindo uma aplicação política uniforme em todo território nacional.

Utilizado a interposição quando as decisões contrariariam alguma norma da Constituição.

Quando declarada inconstitucional alguma lei ou tratado federal.

Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Por se tratar de um recurso excepcional somente são discutidas matéria de direito e não sobre questões fáticas ou probatórias. O prazo recursal também é de 15 dias úteis, de acordo com §5º. do art. 1.003 do novo CPC.

5 PROCESSO ELETRÔNICO E RECURSOS JUDICIAIS

Procedimento a ser realizado pela autora (beneficiário) utilizando da digitalização de documentos para o PJE que poderá ser feita diretamente na Unidade Judiciária, amparado no art. 18 da Resolução nº 185/2013 do CNJ, os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o PJE deverão manter equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

É importante salientar que a previdência hoje possui meios digitais para acompanhamento de todo processo, acesso aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), disponibilizado através dos seus sites.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos nos ditames de uma Constituição Federal que no seu artigo 6º faz menção aos direitos sociais, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, paz, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistências aos desamparados, conforme emenda constitucional nº 90 de 2015.

Os direitos dos trabalhadores têm sua validação, muito embora se constituírem relações complexas no campo de trabalho, as garantias são asseguradas pelas legislações vigentes. Para que se efetive o gozo desses direitos o Poder Judicial, muitas vezes exerce papel fundamental, transgredindo visões equivocadas que possam vir a dificultar o usufruto do direito.

O recurso judicial no auxílio de doenças estigmatizantes do Direito Previdenciário leva à reflexão do respeito ao outro, que os operadores do direito não podem se omitir a atos desumanos, a tratamentos degradantes dos trabalhadores. Os benefícios por incapacidade têm por objetivo resguardar a dignidade humana e garantir o sustento do segurado e o de sua família quando este não conseguir desempenhar suas atividades laborativas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário-Curso Completo**. Instituto Lydia Machado. Disponível em
:https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio_doenca/. Acesso: Maio/2018.

Artigo 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social –Lei 8213/91.
https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11355745/artigo-26-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991

BALERA, Wagner, MUSSI, Cristiane Mlziara. **Direito Previdenciário**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: METODO, 2015.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, 22ª. Ed. Edelbra, 2016.

CANTANHEDE, Tereza Cristina Gonçalves. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.2014**. Disponível em
<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgdbEAG/direito-previdenciario>

DAMASCENO, Amanda Nara Soares. **O estigma na visão de Ervin Goffman e o Princípio da igualdade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1120. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2996/o-estigma-visao-ervin-goffman-principio-igualdade>> Acesso em: 29 mai. 2018.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito previdenciário de Janeiro. 22ª. Ed. Edelbra, 2016

PRADO, Cibele Araújo Clemente do; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Incapacidade social por doenças estigmatizantes no direito previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17901&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2018.

SCHIEFERDECKER, Fernando; LONDERO, Josirene Candido. **Diferenças Legais entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Candelária/RS**. Disponível em:<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2015/10/DIFEREN%C3%87AS-LEGAIS-ENTRE-O-REGIME-GERAL-DE-PREVID%C3%8ANCIA-SOCIAL-E-O-REGIME-PR%C3%93PRIO-DE-PREVID%C3%8ANCIA-DOS-SERVID.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SALOMÃO, Paula Maria Casimiro. **Fase Recursal do Processo Administrativo Previdenciário**. Disponível em:
<https://paulamcasi.jusbrasil.com.br/artigos/496341028/fase-recursal-do-processo-administrativo-previdenciario>. Acesso em: maio/2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. **Previdência social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil.** Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5264, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59126>>. Acesso em: 26 maio 2018.